

BIBLIOTECA TCE/PR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA

NOVEMBRO DE 1970

PUBLICAÇÃO N.º 3

**DECISÕES DO TRIBUNAL PLENO
E DO CONSELHO SUPERIOR**

EMENTAS

SECRETARIA GERAL — SERVIÇO DE EMENTÁRIO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

NOVEMBRO DE 1970

PUBLICAÇÃO N.º 3

**DECISÕES DO TRIBUNAL PLENO
E DO CONSELHO SUPERIOR**

EMENTAS

SECRETARIA GERAL — SERVIÇO DE EMENTÁRIO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PRESIDENTE : *Dr. Nacim Bacilla Neto*
VICE-PRESIDENTE : *Dr. João Féder*
CORREGEDOR GERAL : *Dr. Leônidas Hey de Oliveira*
CONSELHEIROS : *Dr. Raul Viana*
Dr. José Isfer
Dr. Antônio Ferreira Rüppel
Dr. Rafael Iatauro

AUDITORES :

Dr. José de Almeida Pimpão
Dr. Gabriel Baron
Dr. Aloysio Blasi
Dr. Antônio Brunetti

PROCURADORIA DA FAZENDA DO TRIBUNAL DE CONTAS

PROCURADOR GERAL : *Dr. Ezequiel Ionório Vialle*
PROCURADORES : *Dr. Cícero Heleno Sampaio Arruda*
Dr. Murilo Camargo
Dr. Luiz Fernando Van Erven Van Der Broocke
Dr. Cândido Manuel Martins de Oliveira

SECRETÁRIO GERAL : *Dr. Moacyr Collita*

S U M A R I O

I — DECISÕES DO TRIBUNAL PLENO

Processos de Comprovação de Adiantamentos

Processos de Natureza Financeira

Processos relativos aos Municípios

I
DECISÕES DO TRIBUNAL PLENO

1 Processos de Comprovação de Adiantamentos

Resolução : 5.106/70 — T.C.
Protocolo : 22.386/70 — T.C.
Interessado : Jacy de Jesus Camargo Cecone
Relator : Conselheiro Raul Viana
Decisão : Aplicada multa. Ausentes os Conselheiros Antônio Ferreira Rüppel e Rafael Iatauro. Participaram dos debates e da votação, os Auditores José de Almeida Pimpão e Aloysio Blasi. Unânime.

EMENTA — *Comprovação de Adiantamento. Atraso. Multa. Aplicação do disposto nos parágrafos 2.º e 3.º, do artigo 35, da Lei n.º 5615, de 11 de agosto de 1967. “Art. 35...”*

“§ 2.º — Findo o prazo de aplicação do adiantamento, o responsável terá o prazo de 30 (trinta) dias para dar entrada de sua prestação de contas na repartição respectiva. Esta por sua vez, terá o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da entrega, pelo responsável, para proceder ao exame analítico, fazendo acompanhar o processo e seu pronunciamento a respeito do exame procedido, encaminhando imediatamente o processo no Tribunal, para exame e julgamento, dentro do referido prazo.

§ 3.º — Aos responsáveis pelo adiantamento, que ultrapassarem o prazo estatuído no parágrafo anterior, será aplicada a multa correspondente a 1% (um por cento) ao mês, com base no valor do adiantamento, até a respectiva entrega da prestação de contas à repartição competente, e aos responsáveis desta, que ultrapassarem o prazo de exame e remessa ao Tribunal, será aplicada pena de responsabilidade.”

Resolução : 5.199/70 — T.C.
Protocolo : 3.444/70 — T.C.
Interessado : Cinira Camargo Jansen
Relator : Conselheiro Raul Viana
Decisão : Recebido e provido o recurso.
Ausentes os Conselheiros Antonio Ferreira Rüppel e Rafael Iatauro. Participou dos debates e da votação, o Auditor José de Almeida Pimpão. Não votou o Conselheiro João Féder o qual, ocasionalmente, estava presidindo a sessão. Unânime.

EMENTA — *Comprovação de Adiantamento. Recurso. Competência do Tribunal de Contas, para cancelar multas impostas, quando as razões apresentadas convençam da inocência do responsável. Aplicação do disposto no art. n.º 298 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública — R.G.C.P. —*

Resolução : 5.202/70 — T.C.
Protocolo : 9.182/70 — T.C.
Interessado : Antonio José Sandmann
Relator : Conselheiro Leônidas Hey de Oliveira
Decisão : Convertido o julgamento do feito em diligência externa de crigem. Ausentes os Conselheiros Antônio Ferreira Rüppel e Rafael Iatauro. Participou dos debates e da votação o Auditor José de Almeida Pimpão. Não votou o Conselheiro João Féder o qual, ocasionalmente, estava presidindo a sessão. Unânime.

EMENTA — *Comprovação de Adiantamento. Certificado de que os serviços foram prestados, só tem validade quando dado por funcionário, que não o responsável.*

Resolução : 5.482/70 — T.C.
Protocolo : 3.593/70 — T.C.
Interessado : Glacy C. do Amaral
Relator : Conselheiro Raul Viana
Decisão : Convertido o julgamento do feito em diligência externa à repartição de origem. Unânime.

EMENTA: — *Comprovação de adiantamento. Recurso. Responsável deve tomar conhecimento da decisão do Tribunal de Contas e, quando fôr o caso, interpor o recurso cabível.*

2. Processos de Natureza Financeira

Acórdão : 1529/70 — T.C.
Protocolo : 26580/70 — T.C.
Partes : Instituto de Assistência ao Menor e Casa da Criança Sant' Ana, de Ponta Grossa.
Relator : Conselheiro Raul Viana.
Decisão : Registrado, contra o voto do Relator, que era pela conversão do julgamento do feito em deliberação externa à repartição de origem, para ser anexada a autorização legislativa para a lavratura do convênio.

EMENTA — *Convênio. Dispensa de autorização legislativa para sua lavratura, quando celebrado com entidade particular.*

Resolução : 5.183/70 — T.C.
Protocolo : 25.588/70 — T.C.
Interessado: : Departamento Estadual da Criança.
Relator : Conselheiro Leônidas Hey de Oliveira
Decisão : Resposta afirmativa à consulta, contra o voto do Conselheiro José Isfer, que era pela resposta negativa tendo em vista a falta de autorização legislativa específica, para cancelar dotações orçamentárias. Ausentes os Conselheiros Raul Viana e Rafael Iatauro. Participaram dos debates e da votação os Auditores Gabriel Baron e Alcysio Biasi. Não votou o Conselheiro João Féder o qual, ocasionalmente, estava presidindo a sessão.

EMENTA — *Consulta prévia para abertura de crédito suplementar. Poder Executivo autorizado, pela lei orçamentária, a abrir créditos suplementares.*

Resolução : 5239/70 — T.C.
Protocolo : 23845/70 — T.C.
Partes : Secretaria de Agricultura e a Diretoria Estadual do Ministério da Agricultura.
Relator : Conselheiro Leônidas Hey de Oliveira
Decisão : Devolvido à repartição de origem. Ausente o Conselheiro Antônio Ferreira Rüppel. Participou dos debates e da votação o Auditor José de Almeida Pimpão. Não votou o Conselheiro João Féder o qual, ocasionalmente, estava presidindo a sessão. Unânime.

EMENTA — *Convênio em que não há implicação de despesa para o Estado. Não cabe sua apreciação pelo Tribunal de Contas.*

Resolução : 5.535/70 — T.C.
Protocolo : 31571/70 — T.C.
Interessado : Departamento de Divulgação do Estado
Relator : Conselheiro Rafael Iatauro
Decisão : Respondido afirmativamente à consulta. Unânime. Ausente o Conselheiro Antônio Ferreira Rüppel. Participaram dos debates e da votação, os Auditores José de Almeida Pimpão, Gabriel Baron e Aloysio Blasi. Não votou o Conselheiro João Féder, o qual, ocasionalmente, estava presidindo a sessão.

EMENTA — *Consulta Prévia para Abertura de Crédito Suplementar. Poder Executivo autorizado, pela lei orçamentária, a abrir créditos suplementares.*

Resolução : 5.510/70 — T.C.
Protocolo : 29338/70 — T.C.
Interessado : Pedro Leme^s Ribeiro
Relator : Auditor Gabriel Baron
Decisão : Convertido o julgamento do feito em diligência externa à repartição de origem. Unânime. Ausente o Conselheiro Antônio Ferreira Ruppel. Participaram dos debates e da votação os Auditores José de Almeida Pimpão e Aloysio Blasi. Não votou o Conselheiro João Féder o qual, ocasionalmente estava presidindo a sessão.

EMENTA — *Contrato de Locação de Imóvel. Inobservância de formalidade legal. Diligência à repartição de origem para sanar a irregularidade. Aplicação do disposto no art. 35, parágrafo 4.º, do Decreto Lei n.º 673, de 9 de julho de 1947 — Regulamento do Tribunal de Contas — a saber:*
“Artigo 35 — . . .

§ 4.º — *Não se recusará o registro ao contrato por inobservância, formalidade ou requisitos que possam ser satisfeitos depois de sua assinatura, quer mediante retificação do ato e ratificação, quer por outro modo. Nessa hipótese ficará susgado o pronunciamento do Tribunal, até ser cumprida a exigência legal”.*

3 Processos Relativos aos Municípios

Resolução : 5.241/70 — T.C.
Protocolo : 27.432/70 — T.C.
Partes : Secretaria de Educação e Cultura e a Prefeitura Municipal de Jardim Olinda.
Relator : Conselheiro José Isfer
Decisão : Convertido o julgamento do feito em diligência externa à repartição de origem. Participou dos debates e da votação o Auditor José de Almeida Pimpão. Não votou o Conselheiro João Féder o qual, ocasionalmente, estava presidindo a sessão. Unânime.

EMENTA — *Convênio. Entidades Públicas. Necessidades de autorização legislativa para sua realização. Aplicação do disposto no artigo 47, inciso IX, da Constituição Estadual.*
“Atr. 47 ...

IX — Celebrar convênios com a União, com os Estados e com os Municípios, ad referendum da Assembléia Legislativa.

Resolução : 5246/70 — T.C.
Protocolo : 14492/70 — T.C.
Partes : Prefeitura Municipal de Altônia e Parfisa, S.A. — Crédito, Financiamento e Investimentos.
Relator : Conselheiro Raul Viana
Decisão : Convertido o julgamento do feito em diligência externa à repartição de origem. Ausente

o Conselheiro João Féder. Participou dos debates e da votação o Auditor Aloysio Blasi. Unânime.

EMENTA — *Contrato de Operação de Crédito. Devem ser observadas as normas constantes do Provimento n.º 5/70 deste Tribunal.*

Resolução : 5247/70 — T.C.
Protocolo : 14839/70 — T.C.
Partes : Prefeitura Municipal de Umuarama e Finar, S.A. — Financiadora do Paraná, Crédito, Financiamento e Investimentos.
Relator : Conselheiro Leônidas Hey de Oliveira
Decisão : Convertido o julgamento do feito em diligência externa à repartição de origem. Ausente o Conselheiro João Féder. Participou dos debates e da votação, o Auditor Alysio Blasi.

EMENTA — *Contrato de Operação de Crédito. Devem ser observadas as normas constantes do Provimento n.º 5/70, deste Tribunal.*

Protocolo : 5.373/70 — T.C.
Resolução : 20872/70 — T.C.
Interessado : Prefeitura Municipal de Curitiba.
Relator : Auditor Alcysio Blasi
Decisão : Não tomado conhecimento e devolvido à origem. Ausente o Conselheiro Raul Viana. Participou dos debates e da votação o Auditor José de Almeida Pimpão. Unânime.

EMENTA — *Consulta. Sômente cabe apreciação pelo Tribunal, quando formulada por autoridade que, legalmente, tenha competência para tanto. Aplicação do disposto no art. 31, da Lei n.º 5.615, de 11 de agosto de 1967 — Lei Orgânica do Tribunal de Contas — que dispõe: “Artigo 31 — O Tribunal resolverá sobre as consultas que lhe forem solicitadas pela Administração Pública, por intermédio dos Chefes dos Poderes Públicos, Secretários de Estado, Administradores de entidades autárquicas, órgãos autônomos ligados à administração direta ou indireta do Estado, acêrca das dúvidas suscitadas na execução das disposições legais concernentes ao orçamento, à contabilidade ou às finanças públicas.”*

Resolução : 5.375/70 — T.C.
Protocolo : 25843/70 — T.C.
Interessado : Prefeitura Municipal de Curitiba
Relator : Conselheiro Raul Viana
Decisão : Devolvido à origem. Unânime.

EMENTA — *Acôrdo em que não há implicação de despesa para o Estado. Não cabe sua apreciação pelo Tribunal de Contas.*

Resolução : 5.379/70 — T.C.
Protocolo : 24089/70 — T.C.
Interessado : Prefeitura Municipal de Bituruna.
Relator : Conselheiro José Isfer
Decisão : Respondido negativamente.

EMENTA — *Consulta. Aquisição de veículos mediante consórcio. Impossibilidade, face disposições do Decreto Lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967, a saber: "Artigo 126 — As compras, obras e serviços efetuar-se-ão com estrita observância do princípio da licitação".*

Resolução : 5.397/70 — T.C.
Protocolo : 23570/70 — T.C.
Interessado : Prefeitura Municipal de Apucarana.
Relator : Auditor Aloysio Blasi
Decisão : Arquivado. Unânime.

EMENTA — *Consulta. Sòmente apreciada pelo Tribunal, quando formulada por autoridade que, legalmente, tenha competência para tanto. Aplicação do disposto no artigo 31, da Lei 5615 de 11 de agosto de 1967 — Lei Orgânica do Tribunal de Contas — que dispõe: "O Tribunal resolverá sòbre as consultas que lhe forem solicitadas pela Administração Pública, por intermédio dos Chefes dos Poderes Públicos, Secretários de Estado, Administradores de entidades autárquicas, órgãos autônomos, ligados à administração direta ou indireta do Estado, acêrca das dúvidas suscitadas na execução das disposições legais concernentes ao orçamento, à contabilidade ou às finanças públicas".*